



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001026

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2340132-55.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LEYDE JESSICA NEVES DE SOUZA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28255

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2340132-55.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: LEYDE JESSICA NEVES DE SOUZA

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A.COMARCA: SÃO PAULO

MMª. JUÍZA “A QUO”: CINARA PALHARES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Revisão Contratual. Cédula de Crédito Bancário. Decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita. Inconformismo. Não acolhimento. Documentação apresentada pela Parte Agravante não demonstra ausência de recursos financeiros para custear as despesas com o Processo. Presunção relativa. Indícios de capacidade econômica suficiente. Hipossuficiência econômica não comprovada. Inteligência do art. 99 do Código de Processo Civil. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fls. 106/107 (dos Autos de Origem), que nos Autos de “Ação de Revisão Contratual”, indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita à Autora.

Insurge-se a Agravante, alegando, em síntese, que restou demonstrada sua falta de condições financeiras de efetuar o recolhimento das custas e despesas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua filha.

Sustenta ser gerente de RH, bem como os extratos bancários colacionados nos Autos comprovam a insuficiência de recursos, pois utiliza o limite do cheque especial.

Discorre acerca do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e 99, do Código de Processo Civil.

Colacionou Julgados.

Por fim, requer o provimento do Recurso para reforma da r. Decisão hostilizada.

Agravo regularmente processado, com a concessão do efeito suspensivo (fl. 15).

É o breve Relatório.

Respeitadas as razões do inconformismo exaradas, o Recurso interposto não comporta provimento.

Cuida-se de “Ação de Revisão Contratual” proposta por “LEYDE JESSICA NEVES DE SOUZA” em face de “BANCO DO BRASIL S/A.”, objetivando, em síntese, a revisão do Contrato celebrado entre as Partes nos termos mencionados na Exordial.

Pois bem.

Com efeito, expressamente prevê o artigo 99, do Código de Processo Civil:

“O pedido de Gratuidade da Justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no Processo ou em Recurso”.

Contudo, claramente dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV:

“O Estado prestará Assistência Jurídica Integral e Gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifos nossos).

O direito assegurado pelo referido dispositivo legal não é absoluto, não obstante a Recorrente ter declarado hipossuficiente financeiramente por meio da “Declaração de hipossuficiência” acostada às fls. 08, tal afirmativa não comprova por si só demasiada hipossuficiência.

No **caso em tela**, a despeito da juntada da Declaração de Imposto de Renda (fls.73/81 dos Autos Principais), dos comprovantes de rendimentos e dos extratos bancários (fls. 82/93 e 100/102 dos Autos de Origem), há elementos que afastam a presunção de hipossuficiência econômica da Recorrente.

Neste contexto, a Agravante é gerente de RH, e percebeu uma **renda anual** no importe de R\$ 129.913,54 (cento e vinte e nove mil, novecentos e treze reais e cinquenta e quatro centavos), **inclusive** possui um saldo de imposto a restituir de R\$ 6.475,89 (seis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) conforme se depreende da última Declaração de Imposto de Renda (**exercício 2024**, ano-calendário 2023) colacionada às fls. 73/81 dos Autos de Origem.

Assim, a documentação acostada aos Autos, por si só não demonstra situação extraordinária enfrentada pela Recorrente a justificar o pleito da benesse; sendo certo que a mera menção de existência de crise econômica não é suficiente a comprovar o estado de pobreza.

Neste sentido, oportuno colacionar o seguinte Julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*“Agravado de Instrumento. Ação de exibição de documentos. Justiça Gratuita Necessidade de comprovação quanto à veracidade da declaração de pobreza. **Presunção relativa**. Indícios de capacidade econômica suficiente. Possibilidade de controle pelo Juiz e indeferimento quando não comprovada a insuficiência econômica. Negado provimento”* (Agravado de Instrumento nº. 0047171-02.2013.8.26.0000, Des. Rel. Hugo Crepaldi, 25ª Câmara de Direito Privado, DJ. 08.05.13).

Portanto, a alegada situação financeira difícil não foi cabalmente demonstrada, tampouco a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta Demanda, correto o indeferimento da Justiça Gratuita, devendo ser a r. Decisão agravada mantida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto, mantida na íntegra a respeitável Decisão agravada, pelos próprios e jurídicos fundamentos já na oportunidade explicitados.

PENNA MACHADO
Relatora